

OF.CIRCULAR 095/2016.

site: [www.sindcapri.com.br](http://www.sindcapri.com.br)

Campinas, 11 de agosto de 2016.

Ilmos. Srs.  
Diretores de RH das  
Empresas de Transportes de **Cargas de Piracicaba e Região**

**Ref. PLR 2016/2017 – CARGAS – PIRACICABA E REGIÃO**

Informamos a V.S.<sup>a</sup> que no último dia 11/08/2016 foi pactuado entre esta entidade em timbre e o **SINDETRAP – Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas de Piracicaba e Região**, o seguinte em relação ao PLR (Participação nos Lucros e/ou Resultados):

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS – PLR**

As empresas pagarão a todos os empregados, a título de Participação nos Lucros e Resultados - PLR, o valor correspondente a 70% (setenta por cento), do seu salário base já corrigido em 01/05/2016, limitando-se sua aplicação a um salário-teto de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) ou valor máximo do PLR de R\$ 3.150,00, dele excluídos os valores pagos a título de horas extras, prêmios, comissões e demais parcelas variáveis.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - O PLR será pago em duas parcelas iguais, cada uma correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) do valor do salário base do mês de maio de 2016, no dia 20 de outubro de 2016 e 20 de março de 2017.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Nos termos do art. 8º IV da Constituição Federal, com a aprovação da Assembléia Geral Extraordinária da categoria profissional, as empresas descontarão de cada empregado, o valor de R\$ 20,00 (vinte reais), independente da remuneração recebida pelo mesmo, valor esse que deverá ser descontado por ocasião do pagamento da primeira parcela do PLR, constante do Instrumento Coletivo.

Que a referida contribuição deverá ser repassada à entidade sindical até o dia 10 (dez) do mês novembro/16, mediante guia de recolhimento fornecida pela entidade sindical ou pagamento direto mediante recibo.

O atraso no recolhimento sujeitará empresa ao pagamento do valor principal, acrescido de correção monetária, calculada pela variação do IPC-FIPE, além da multa de 2% (dois por cento) por mês de atraso, calculada sobre o valor original corrigido, e que ainda, poderá ser executado judicialmente pela entidade sindical, sendo certo que, quando do efetivo recebimento a entidade se obrigará a oferecer o respectivo recibo de quitação.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - As empresas que mantiverem programas de participação em lucros ou resultados, elaborados na forma da lei, com a participação do sindicato profissional, poderão utilizar-se deles para suprir as obrigações contidas nesta cláusula, não se tratando de benefício cumulativo.

**PARÁGRAFO QUARTO** - As entidades profissionais se comprometem a apoiar todas as iniciativas das empresas que implantarem programas de participação em lucros ou resultados e mecanismos que objetivem o aumento de produtividade e qualidade dos serviços das empresas. O apoio será na forma de recepção, legitimação, treinamento dos participantes, homologação dos programas entregue aos sindicatos profissionais, tudo com observância da legislação a isso aplicável.

**PARÁGRAFO QUINTO** - Para apuração do direito dos empregados a recebimento do PLR, serão observadas as regras de proporcionalidade, tomando-se como termo inicial à data base de 01/05/2016.

**PARÁGRAFO SEXTO** - A participação nos resultados prevista nesta Convenção Coletiva, refere-se ao período pactuado, tem caráter excepcional e transitório, atende ao disposto na Lei nº 10.101 de 19/12/2000, não constitui base de incidência de nenhum encargo trabalhista ou previdenciário, por ser desvinculada da remuneração, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade, porém tributável para efeito de imposto de renda conforme legislação vigente.

**PARÁGRAFO SÉTIMO** - A presente Convenção Coletiva tem vigência exclusiva para o período pactuado e vigorará até a data do pagamento do PLR não configurando precedentes para períodos posteriores.

Sem mais, atentiosamente,



**Glauber Luiz Castelhana**  
Diretor